



**Tribunal de Justiça
do Estado do Maranhão**

CLIPPING IMPRESSO

06/01/2019

INDICE

1. ASSESSORIA	
1.1. JORNAL PEQUENO.....	1
2. DESEMBARGADOR	
2.1. JORNAL PEQUENO.....	2

Justiça & Cidadania

Antonio Carlos

acarloslua@folha.com.br



O papel do escritor Machado de Assis na legitimação do jornalismo

Até hoje, muitos escritores se perguntam se o jornalismo é um fator bom ou ruim para a literatura. O que se sabe é que – benéfica ou não – a relação dos dois estilos vem movimentando algumas redações brasileiras, desde os séculos XVIII e XIX, quando escritores de prestígio tomaram conta dos jornais e descobriram a força do jornalismo como espaço público. Entre os séculos XVIII e XIX, a união entre o jornalismo e a literatura proporcionava – como benefício aos donos de jornais – um significativo aumento na venda de periódicos, possibilitando uma diminuição dos preços, o que aumentava o número de leitores.

Em contrapartida, os escritores conquistavam notoriedade e elevavam seus nomes na medida em que os textos eram publicados, com destaque, na imprensa. Entretanto, o encontro entre jornalismo e literatura não pode ser resumido apenas na atuação de mercado. Há que se considerar, por exemplo, o jornalismo literário, que dá margem a diferentes interpretações sobre seu significado, tendo aqueles que o caracterizam como a publicação de resenhas literárias em jornais e outros como a união, em texto, de ferramentas literárias aliadas ao discurso jornalístico. Embora existindo aqueles que tecem fortes críticas sobre obras literárias veiculadas em jornais, há de se admitir que a relação mantida entre o jornalismo e a literatura – independentemente dos posicionamentos assumidos – é inegável.

Machado de Assis, por exemplo, foi um dos escritores que, utilizando-se da imprensa, fez propagar suas ideias escrevendo para jornais, estreitando o foco da observação e análise crítica de seu tempo, conforme lhe exigia a natureza das crônicas semanais em jornais como “Diário do Rio de Janeiro”, “Correio Mercantil”, a “A Marmota” e tantos outros periódicos. Unindo literatura e imprensa em suas crônicas, ele fez algo que, para o jornalismo, significou mais do que união em texto, crítica literária ou publicação de resenhas.

Assim, ele guiou a literatura e elevou a qualidade da imprensa, fazendo do jornal um aparato máximo de uma revolução do conhecimento, o que ele definia como “democracia prática pela inteligência”. O período de estabilidade, declínio e queda do Império brasileiro foi marcado pelo jornalismo literário crítico e sutil de Machado de Assis, que transformou um público de cultura de comunicação oral em leitores assíduos de jornais, abrindo uma oportunidade rara para jornalistas, num país sem leitores.

O alto índice de analfabetismo — 84% — diagnosticado pelo Império ofereceu margem para que o cronista afirmasse categoricamente, na época, que “a opinião pública era uma metáfora sem base”. Embora tenha se consagrado como romancista e contista, ilustrando a galeria dos grandes nomes da literatura brasileira, Machado de Assis exerceu grande influência na configuração e legitimação social do jornalismo no Brasil.

Homem de seu tempo, Machado de Assis, esteve vigorosamente envolvido com as questões que mobilizavam o jornalismo, levando o público oitocentista a tornar-se um leitor habituado a pensar e refletir. Fez do jornalismo sua prática de ação política, ora se empolgando com a dialética do esclarecimento prometida pelo ideal de jornalismo, ora reprovando editoriais que enalteciam aspectos hegemônicos de uma sociedade escravocrata. Convicto entusiasta do jornalismo, acreditava no poder revolucionário da imprensa num país marcado pela escravidão.

O papel da imprensa e os seus limites éticos, que buscam o equilíbrio entre a liberdade de informar e a responsabilidade no exercício profissional, apareciam com bastante frequência nas crônicas de Machado de Assis.

No jornal “Gazeta de Holanda”, em 1887 – época em que escravos só eram citados nos anúncios publicitários de venda ou como recompensa para aquele que o entregasse ao senhor – Machado de Assis teve a coragem de dar voz, em uma de suas crônicas, a um escravo de ganho, Pai Silvério, principal alvo nos debates que antecederam a Abolição da Escravatura.

Nas crônicas intituladas “O jornal e o livro”, “O folhetinista” e “A reforma de jornal”, publicadas em 1859, ele mostrou que como afrodescendente não foi indiferente ao drama dos seus semelhantes, acreditando no poder revolucionário da imprensa contra a escravidão, ao analfabetismo e à rede nefasta de privilégios provenientes de uma sociedade estamental.

Ele realizou, à sua maneira, um fazer jornalístico marcado pela metalinguagem e pela reflexão crítica acerca da profissão, práticas que o tornaram – além de excepcional romancista e cronista – uma referência na imprensa brasileira do século XIX.

Verdeiro repórter na execução dos registros jornalísticos dos fatos, ele definia os jornais como “literatura quotidiana”, uma “reprodução diária do espírito do povo” e, em algumas ocasiões, como a “república do pensamento”, revelando a figura do jornalista destemido, que não mede esforços para trazer a verdade dos fatos à tona. Ele defendia que o jornalista deveria registrar o cotidiano, tornando explícitas as suas marcas interpretativas, submetendo os polos do poder ao olhar atento da sociedade civil.

A percepção do jovem Machado em relação ao jornal traça seu caminho num raciocínio firme e atuante. Suas análises, que podem ser contemporaneamente atribuídas ao jornalismo, fazem crer que Machado de Assis enxergava no meio um modo de disseminação do conhecimento.

Todo profissional de imprensa, veterano ou iniciante, sonha em interferir. Fazer pensar os seus leitores, ouvintes ou telespectadores. Ser ativo pelas mudanças de seu país e ser, também, disseminador do conhecimento. É este o sonho de um jornalista ainda quente pela paixão da profissão.

José Luiz Almeida

Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão. Escreve para o Jornal Pequeno aos Domingos, quinzenalmente / jose.luiz.almeida@globo.com / www.joseluizalmeida.com



IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Por já ter vivido muito, posso dizer que já vi de tudo um pouco. Portanto, é natural que eu não me surpreenda mais com certas notícias, com certas atitudes, pois, afinal, tenho dito, do homem pode-se esperar qualquer coisa. Conhecendo, com alguma profundidade, a alma humana, fruto da minha experiência como filho, pai, irmão, avô, advogado, promotor de justiça e magistrado, eu sempre afirmei que, de todos os animais que há sobre a terra, o menos confiável, o mais surpreendente, o mais traiçoeiro, o mais dissimulado é o homem, que por isso mesmo é, para mim, o mais perigoso.

Pois bem, quando eu supunha que nada mais seria capaz de me surpreender em face das ações do homem, eis que a imprensa, no ano passado, noticiou que um determinado indivíduo ejaculou no pescoço de uma passageira de transporte coletivo, de cuja atitude resultou enorme alarido. E eu, que pensava não mais me surpreender com o homem, mais uma vez fui surpreendido por ele.

Como profissional do direito, cuidei de examinar onde se enquadrava, no Direito Penal, a ação libidinosa do referido indivíduo, nitidamente voltada à satisfação da lascívia própria.

Contudo, não encontrei no ordenamento jurídico um enquadramento típico para essa ação degradante e aviltosa; grave atentado à dignidade sexual da vítima, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante. Depois desse episódio, ficamos todos sabendo que esse tipo de importunação sexual não era um caso isolado, e que várias mulheres, nos transportes coletivos, já teriam experimentado desconforto dessa natureza, quase sempre caladas, temerosas da reação do seu algoz ou até mesmo para não serem submetidas a constrangimento público. As vítimas desses abusos, de regra mulheres – mas pode também ser o homem –, como sói ocorrer, ficam impotentes diante do inusitado porque não sabem como se defender, visto que, muitas vezes, por uma ou outra razão, ainda são acusadas de serem responsáveis pela importunação, como se fosse possível justificar esse tipo de conduta condenando a vítima e não o ofensor.

Diante das notícias em torno do tema, busquei, embalde, no sistema jurídico nacional, como disse acima, o enquadramento típico para esse tipo de ação, sem, no entanto, encontrá-lo com a necessária precisão e com a preconização de pena proporcional ao gravame.

Essa busca inquietante por uma adequação típica finalmente acabou com a promulgação da Lei 13.718/2018, que altera o Código Penal, para inserir o artigo 215-A, que tipifica o crime de importunação sexual, redigido nos seguintes termos:

“Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”.

A pena cominada para o ato é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se não constituir crime mais grave.

A providência do legislador ordinário preenche, assim, uma grave lacuna em nosso sistema penal, entregando aos órgãos de controle uma legislação que, se não for

capaz de coibir a prática deletéria da importunação sexual, decerto possibilitará que, doravante, o executor de tão degradante afronta à dignidade sexual da mulher seja punido exemplarmente, desde que as vítimas se predisponham a denunciá-los.

Todavia, é preciso alguma cautela ante uma ação que só aparentemente se constitui crime de importunação sexual. Vou explicar.

O crime em comento tipifica como conduta delituosa qualquer ato de libidinagem e não apenas o já clássico caso da ejaculação.

Nesse sentido, é também considerado crime de importunação sexual o chamado “encoxamento”, que é uma das práticas mais corriqueiras nos transportes coletivos, ou mesmo quando alguém, sem que a vítima perceba, apalpe as suas regiões pudendas (nádegas, seios, pernas, genitália etc).

Mas, atenção!

Não é qualquer contato físico que pode tipificar o crime de importunação sexual, pois que é preciso que o autor do fato o faça dolosamente, de forma consciente, isto é, com a vontade deliberada de satisfazer à sua lascívia ou de outrem.

Noutro giro, é necessário, ademais, para tipificação do crime em comento, que a vítima não empreste a sua aquiescência, o seu consentimento.

Logo, é fundamental, para tipificação do ilícito, que haja dolo e que a vítima empreste o seu dissenso.

Se assim não for, ou seja, se a parte ofendida não emprestar o seu dissenso e se o autor do fato não o fizer conscientemente, com a finalidade, portanto, de satisfazer a sua lascívia ou de outrem, crime de importunação sexual não haverá, pois o consentimento da ofendida ou inexistência de dolo afastam a própria adequação típica do ato praticado.

É preciso, pois, compreender, e faço questão de reiterar, em face dos tempos de intolerância que estamos vivendo, que, havendo consentimento e sem que o autor do fato tenha agido com a intenção de importunar sexualmente a vítima, não se há de falar em contrariedade ou ofensa à liberdade sexual da pessoa.

O só fato, com efeito, de uma pessoa estar próxima da outra, como ocorre com frequência nos coletivos, não configura, por si só, o crime de importunação sexual, se faltar ao pretenso criminoso, como efetivamente ocorre na absoluta maioria das vezes, a vontade consciente de importunar sexualmente a vítima.

Ressalte-se, pois, que não é qualquer evento, qualquer situação, qualquer contato físico num determinado ambiente, especialmente nos coletivos, que tipifica o crime de importunação sexual.

Faço a advertência para que as pessoas não saiam por aí denunciando o crime de importunação sexual em face de situações que somente na aparência se configuram crimes, sob pena de, também por isso, se contribuir para transformar a vida em sociedade cada dia mais insuportável.

É isso.